



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1003278-15.2019.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TERRAS DE CANAÃ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO à Apelação interposta por ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TERRAS DE CANAÃ, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56730

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1003278-15.2-19.8.26.0361

APELANTE: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TERRAS DE CANAÃ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **THIAGO DUCATTI LINO MACHADO**)

PENAL - PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE BEM SEQUESTRADO - RECURSO DEFENSIVO - DEVOLUÇÃO DE BEM IMÓVEL. Nos termos do Parágrafo único, do art. 130, do Código de Processo Penal que dispõe que os embargos de terceiro apenas poderão ser julgados após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo criminal, o que ainda não ocorreu, eis que pendente recurso, mas já estando em fase adiantada de análise ante a complexidade e extensão da causa, deve o bem permanecer assegurado. Ademais, cumpre ressaltar que a Associação embargante, terceiro de boa-fé, não prestou caução, na forma do art. 131, II, do Código de Processo Penal. Com isso, não há que se falar em levantamento do sequestro do bem. **RECURSO IMPROVIDO.**

Ao relatório de r. sentença acrescento que a **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TERRAS DE CANAÃ** requereu ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos nº 1003278-15.2019.8.26.0361, a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato levantamento do sequestro pendente sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 5.162, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, de sua propriedade, no Processo Crime nº 0018330-39.2017.8.26.0361, em que figuram como réus (1) E. P. S., (2) C. C. B., (3) A. M. S., (4)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

M. A. S., (5) A. S., (6) J. C. B., (7) O. P., (8) A. R. DA S., (9) M. A. A. F., (10) R. S. B., (11) W. M. DO N., (12) L. S. M., C. S. M. e M. R. N, no qual se apura eventuais práticas de crimes ambientais, estelionatos, loteamentos clandestinos e organização criminosa.

Os Embargos de Terceiro foi julgado improcedente, eis que, a ação penal estava próxima do encerramento da instrução probatória e considerando hipotética sentença condenatória contra um ou mais dos réus, plausível a recomposição dos prejuízos suportados pelas vítimas com eventual alienação judicial do bem constricto (fls. 130/131).

Inconformada, **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TERRAS DE CANAÃ** interpôs Apelação, sustentando, em suas Razões, em síntese, a propriedade de terceiro de boa-fé e não ter qualquer relação com os crimes praticados, pleiteando o levantamento do sequestro (fls. 142/149).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em ambas as Instâncias, através de Contrarrazões (fls. 152/156) e Parecer, ofertado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 188/189), pugnou pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o dd. Defensores não se opuseram a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Consta que no dia 30 de novembro de 2017, no Processo Crime nº 0018330-39.2017.8.26.0361 foi determinado o sequestro de diversos bens imóveis, dentre eles o objeto destes autos.

A Apelante pretende a liberação de sequestro do imóvel mencionado, argumentando que seus associados são proprietários dos lotes em que foi dividido, tendo-os adquirido de boa-fé, em data anterior à determinação de sequestro, e não figuram como réus na ação penal.

Entretanto, o processo crime datado de 2017 apura, dentre outros, o crime de parcelamento irregular de solo em área protegida pela legislação ambiental e o bem sequestrado foi utilizado para a prática de crimes e está localizado em uma das áreas de proteção ambiental e que é objeto das infrações ali apuradas.

O sequestro de referido bem imóvel foi deferido diante da necessidade da restrição visando futuro e eventual ressarcimento dos prejuízos ocasionados às vítimas, caso não seja feito de forma espontânea, por r. decisão acostada às fls. 3.504/3.506 do Processo nº 0018330-39.2017.0361, nos seguintes termos e fundamentos:

“... A busca e apreensão, sequestro e arresto de bens móveis e imóveis são cautelares que se justificam na hipótese vertente, calcadas na possibilidade de futuras condenações criminais e perdimento dos bens como potencial efeito de tais veredictos condenatórios hipotéticos, porquanto, em juízo de cognição sumária vislumbra-se o 'fumus boni jures' e o 'periculum in mora' para a garantia da instância judicial, requisitos indispensáveis para a obtenção de providência de natureza cautelar. Com efeito, há elementos indicativos de que o patrimônio arregimentado pelos investigados seja fruto de proveito extraído das infrações penais das quais são investigados, e o pedido formulado pelo 'Parquet' guarda simetria com a necessária preservação do resultado útil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do processo diante da possível reparação do dano causado pelos delitos e perda dos produtos do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelos agentes com a prática dos fatos criminosos. Inteligência do art. 91, incisos I e II, 'b' do Código Penal ...”.

Ademais, o Parágrafo único, do art. 130, do Código de Processo Penal dispõe que os embargos de terceiro apenas poderão ser julgados após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo criminal, o que ainda não ocorreu no presente caso, eis que sobre ela pende recurso, já em fase adiantada de análise ante a complexidade e extensão do causa, devendo o bem permanecer assegurado. Além disso, cumpre ressaltar que a Associação embargante, terceiro de boa-fé, não prestou caução, na forma do art. 131, II, do Código de Processo Penal.

Com isso, estando pendente de julgamento a ação penal em Segunda Instância, mas já tendo havido condenação em Primeira Instância, inclusive pelo crime de loteamento clandestino também no imóvel aqui objeto de questionamento, não há que se falar em levantamento do sequestro do bem.

Sobre o tema, com proficiência, o Eminentíssimo Desembargador doutor GUILHERME DE SOUZA NUCCI lembra:

“... 'Interesse ao processo': é o fator impeditivo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, pode-se não mais obtê-la de volta ... Não há cabimento sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita ...” (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 312/313).

Logo, deve ser mantida a r. sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por fim, bem imóvel tido como, até o momento, inserido em loteamento clandestino, naturalmente, a Apelante dele nem mesmo dispõe do domínio.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação interposta por **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TERRAS DE CANAÃ**, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator
(Assinatura Eletrônica)